



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.044 - SP (2014/0186496-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA DR FERDINANDO QUEIROZ COSTA S/C LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA
ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA NILSA M STURN
EMBARGADO : VALDIR ÁLVARO STURN
ADVOGADO : DOUGLAS GARABEDIAN
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO BORGES DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNA MAGALHÃES SANTINI E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO FRANCA
KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. OFENSA AO ART. 463 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ admite a matéria implicitamente prequestionada. Contudo, somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* atacado, o que não ocorreu no presente caso.

2. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses do art. 535 do CPC, para sanar obscuridade, contradição ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.044 - SP (2014/0186496-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA DR FERDINANDO QUEIROZ COSTA S/C LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA
ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA NILSA M STURN
EMBARGADO : VALDIR ÁLVARO STURN
ADVOGADO : DOUGLAS GARABEDIAN
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO BORGES DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNA MAGALHÃES SANTINI E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO FRANCA
KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA DR FERDINANDO QUEIROZ COSTA S/C LTDA. contra o acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.056):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente à coisa julgada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não se configurou a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas desta Corte. É que esta exige, para sua viabilização o necessário cotejo analítico dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

O LABORATÓRIO alega, essencialmente, omissão do acórdão quanto à ocorrência de prequestionamento implícito do art. 463 do CPC, ante a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatoriedade da menção explícita do dispositivo legal no texto da decisão recorrida.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.077/1.079).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.044 - SP (2014/0186496-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA DR FERDINANDO QUEIROZ COSTA S/C LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA
ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA NILSA M STURN
EMBARGADO : VALDIR ÁLVARO STURN
ADVOGADO : DOUGLAS GARABEDIAN
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO BORGES DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNA MAGALHÃES SANTINI E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO FRANCA
KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. OFENSA AO ART. 463 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ admite a matéria implicitamente prequestionada. Contudo, somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* atacado, o que não ocorreu no presente caso.

2. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses do art. 535 do CPC, para sanar obscuridade, contradição ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.044 - SP (2014/0186496-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA DR FERDINANDO QUEIROZ COSTA S/C LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA
ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA NILSA M STURN
EMBARGADO : VALDIR ÁLVARO STURN
ADVOGADO : DOUGLAS GARABEDIAN
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO BORGES DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNA MAGALHÃES SANTINI E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO FRANCA
KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

O chamado *prequestionamento implícito* não se aplica ao presente caso, pois o Tribunal de origem nem sequer tratou da matéria referente ao art. 463 do CPC.

No acórdão ora embargado proferido no agravo regimental, assim ficaram resumidos os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.066/1.067):

[...]

Saliento, primeiramente, que melhor compulsando os autos, observei a intempestividade dos recursos pelos motivos abaixo expostos, razão pela qual deve ser desconsiderada a decisão monocrática proferida a fls. 772/776.

Passa-se à análise das apelações.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estético, em virtude de erro na análise laboratorial de células mamárias.

Os recursos não comportam conhecimento.

Os réus interpuseram as apelações antes da apreciação dos embargos de declaração, e não procederam à sua reiteração.

A autora e a seguradora, na qualidade de litisdenunciada, interpuseram embargos de declaração (respectivamente a fls. 622/623 e 625/627). Os réus apelaram em 20/05/2011 (fls. 629 e seg. e 642 e seg). No entanto, a decisão dos embargos de declaração somente foi publicada em 03/11/2011, decisão esta que acolheu os embargos dos autores, deferindo o pedido de tutela antecipada, e acolhendo parcialmente os interpostos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora, com correção do erro material, para estipular em R\$5.000,00 o dano estético (fls. 655/659).

Aliás, os réus também embargaram (fls. 663 e seg. e 667 e seg.), seguindo a decisão de fls. 671/673, publicada em 27/02/2012, que os rejeitou.

Sendo assim, interrompido o prazo para interposição do recurso de apelação (art. 538, "caput", do CPC), este somente teria início após o julgamento dos embargos de declaração, vez que tal decisão tem natureza integrativa da r. sentença proferida, razão pela qual seria de rigor a ratificação da apelação (o que não ocorreu), dentro do prazo recursal.

A propósito, veja-se a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." Confirma-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] citação jurisprudencial.

Ao interpor apelação antes do julgamento, dos embargos de declaração, fica evidenciada a sua prematuridade, ainda mais no presente caso, em que com o acolhimento dos embargos de declaração, houve alteração do dispositivo da sentença, sobre o qual poderia haver insurreição.

Logo, ao modificar a determinação da sentença, poderia ser alterada a extensão e profundidade dos recursos, pela apreciação de questões que não tinham sido analisadas pela decisão anteriormente recorrida.

Intimados da sentença dos embargos, os recorrentes deixaram transcorrer o prazo, igual ao previsto para o recurso - no caso, de apelação - para reiterar sua apreciação.

Foram interpostos os embargos de declaração pelo LABORATÓRIO objetivando o prequestionamento do art. 463 do CPC. O voto condutor do acórdão foi lançado nestes termos (e-STJ, fls. 881/882):

[...]

No entanto, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios também não se prestam a prequestionamento da matéria, talvez a fim de satisfazer requisito, para posterior interposição de recursos constitucionais às Superiores Instâncias.

Neste sentido, já se decidiu que os embargos declaratórios não se prestam ao prequestionamento de questões Federais (RT 592/176; RJTJESP 104/336; 113/421; 116/372; 118/432).

A respeito, vale transcrever julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

A propósito:

"Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a causa, disfarçando a pretensão infringente, sob o manto do prequestionamento, porquanto a sua admissibilidade pressupõe a existência dos requisitos do art. 535, do CPC, in casu, absolutamente inocorrentes".

*Se o embargante entende que a matéria não foi analisada a contento, deve interpor recurso às instâncias superiores, não podendo exigir repetidas manifestações sobre temas já enfrentados e decididos desfavoravelmente a ele, na tentativa de modificar o conteúdo do julgado, data **máxima vênia**.*

É pacífico que o STJ admite a matéria implicitamente prequestionada. Contudo, somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* atacado, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. Ausente a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.743 / MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/8/2011)

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186496-1

EDcl no AgRg no
REsp 1.474.044 / SP

Números Origem: 00632162420038260100 030632161 104703 10472003 20130000440539 30632161
5830020030632164 632162420038260100

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO BORGES DA COSTA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO FRANCA BRUNA MAGALHÃES SANTINI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA DR FERDINANDO QUEIROZ COSTA S/C LTDA
ADVOGADOS	: ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S) EDUARDO CHAVES DE SOUSA KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA NILSA M STURN
RECORRIDO	: VALDIR ÁLVARO STURN
ADVOGADO	: DOUGLAS GARABEDIAN
INTERES.	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA DR FERDINANDO QUEIROZ COSTA S/C LTDA
ADVOGADOS	: ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S) EDUARDO CHAVES DE SOUSA KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA NILSA M STURN
EMBARGADO	: VALDIR ÁLVARO STURN
ADVOGADO	: DOUGLAS GARABEDIAN
INTERES.	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES.	: RICARDO BORGES DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FRANCA
KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO
BRUNA MAGALHÃES SANTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.